**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE MONTES CLAROS

1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº 5013496-77.2016.8.13.0433

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA, COMERCIAL SALQUER LIMITADA, RESTAURANTE E CONVENIENCIA SANTA LUZIA LTDA - EPP

**Vistos, etc.**

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em favor de POSTO D'ANGELIS LTDA, COMERCIAL SALQUER LIMITADA, RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA SANTA LUZIA LTDA – EPP.

Processado o pedido, designou-se data para a realização da assembleia-geral objetivando a votação do plano de recuperação apresentado pelas devedoras.

Foi juntada a ata de aprovação da assembleia, em ID 43506561.

**DECIDO**.

É caso de concessão da recuperação judicial às devedoras, porque aprovado o plano pelo quórum previsto no artigo 45, Lei 11.101/05.

As objeções apresentadas, primordialmente pelos credores que são instituições financeiras, não têm o condão de obstar a homologação do plano, uma vez que cada uma das classes de credores aprovou, com margem segura, os termos apresentados pelas devedoras.

Ademais, o plano obedeceu aos requisitos da lei, especialmente as disposições referentes aos artigos 53 e seguintes, e a realização da assembleia-geral ocorreu nos estritos termos previstos no artigo 45, Lei 11.101/05 – conforme consta da ata juntada aos autos (ID 43506561).

Não há, portanto, qualquer indicativo de fraude ou violação à lei que impeça a homologação do plano.

Ademais, deve-se consignar que a decisão a que chegou a assembléia-geral de credores é soberana e, salvo ilegalidades, deve ser mantida.

**Em face do exposto, HOMOLOGO O PLANO DE ID 20372587 e CONCEDO ÀS RECUPERANDAS O DIREITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 58, Lei 11101/05.**

O plano de recuperação implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (artigo 59, Lei 11101/05).

A presente decisão constitui título executivo judicial, para todos os efeitos (artigo 59, §1º).

As devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (artigo 61).

Ficam as devedoras advertidas de que, durante o prazo de dois anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se. Int.

MONTES CLAROS, 20 de junho de 2018